

## VOTO

Inicialmente, registro que conheço o recurso ora em análise, pois atende aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I e 33 da Lei nº 8.443/92, detendo, portanto, o condão de ser analisado por esta Corte.

2. A questão em debate teve origem a partir de Tomada de Contas Especial instaurada pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) de Florianópolis/SC em desfavor do Sr. João Roberto Porto, ex-servidor da agência do INSS em Tijucas/SC, haja vista o prejuízo causado em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, com intermediação dos Srs. Maílton Pedro de Souza e Carlos César Pereira.

3. No caso, especificamente quanto ao Recorrente, demonstrou-se, por ocasião do voto condutor da deliberação recorrida (peça 24), que *a sentença proferida nos autos da Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC, que condenou o Sr. Carlos Pereira pelos crimes de estelionato, corrupção ativa e associação criminosa, apontou que o mesmo teve sua aposentadoria concedida fraudulentamente pelo ex-servidor do INSS, momento em que passou a agenciar outras pessoas para o esquema, mediante o recebimento de vantagem financeira. Além disso, o Sr. Carlos multiplicou o modo de operar entre vários agenciadores, remunerados proporcionalmente à sua participação e era ele quem intermediava a relação entre os agenciadores e o servidor Porto.*

4. Aduz o Recorrente no recurso em tela, com efeito, que os primados do contraditório e da ampla defesa não teriam sido observados, que as conclusões da aludida ação penal não poderiam subsidiar sua responsabilização nesta Corte e que a penalidade a ele aplicada não seria razoável.

5. Nenhuma razão, entretanto, assiste ao recorrente.

6. No que pertine à alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, não merece prosperar. O recorrente foi citado e oportunamente ofertou suas alegações de defesa, as quais foram conhecidas e analisadas por ocasião do julgamento ora atacado. E, no que diz respeito ao pedido de produção de prova oral, não é admitida no âmbito do controle externo, consoante destacou a Unidade Técnica à peça 69 (Acórdãos 10941/2018-TCU-1ª Câmara, 352/2017-TCU-1ª Câmara, 271/2014-TCU-Plenário, todos da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 7795/2015-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro André de Carvalho e 1177/2009-TCU-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro).

7. No que diz respeito aos elementos que respaldaram a responsabilidade do recorrente, igualmente sem razão sua insurreição.

8. Com efeito, como bem demonstrado pela Unidade Técnica à peça 69, há nos autos diversos elementos de prova que ampararam a responsabilização em tela, não tendo o Recorrente trazido aos autos qualquer outro elemento ou argumento capaz de infirmar esta conclusão.

9. Conforme destacado à peça 69, o Relatório de Tomada de Contas Especial e o Despacho DATCE 129/2015 (peça 5, p. 46-50), por exemplo, *basearam suas conclusões no Processo Administrativo Disciplinar 35239.001448/2006-35 e nas condenações dos agentes intermediários verificadas na Ação Penal 2007.72.00.014657-3/SC (sentença juntada à peça 2, p. 19-134, e à peça 3, p. 1-74), utilizadas a título de prova emprestada. A sentença foi objeto de requisição do INSS, conforme peça 2, p. 15.*

10. Inclusive, no item 6.9 do seu parecer final (peça 69), a Unidade Instrutiva elencou os motivos que respaldaram a responsabilização do recorrente e que dão supedâneo à inexistência da nulidade arguida pelo recorrente.

11. Ademais, como bem demonstrou a Unidade Técnica, especialmente nos itens 6.9 a 6.16 do parecer contido à peça 69, há diversos elementos de prova que justificam a responsabilização do Recorrente, sendo que, ao contrário do que sugeriu o Recorrente em seu recurso, nenhuma das provas utilizada foi obtida de forma ilícita.

12. Outrossim, cabe por fim destacar que, quanto à decisão prolatada nos autos da ação civil pública 2008.72.00.013768-0, tal não isenta a responsabilidade do Recorrente, pois, consoante também muito bem demonstrado pela Unidade Técnica, *é assente na jurisprudência do TCU o princípio da independência das instâncias, que consolidou o entendimento de que a sentença proferida pelo juízo cível, sob qualquer fundamento, não vincula a decisão administrativa proferida pelo TCU, à exceção da sentença absolutória proferida no juízo criminal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato ou na negativa de autoria, que tem habilidade para impedir a responsabilização civil e administrativa do agente (Acórdãos 10939/2018-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, 6903/2018-TCU-2ª Câmara e 115/2018-TCU-2ª Câmara, ambos da relatoria da Ministra Ana Arraes, 131/2017 – Plenário, da relatoria do Ministro Walton Alencar).*

13. Por derradeiro, no que pertine à alegação de que as penalidades impostas não seriam razoáveis, igualmente não merece prosperar, pois a multa aplicada ao Recorrente (única penalidade a ele imposta) foi fundamentada na legislação de regência e devidamente motivada no acórdão recorrido. (vide item 7.3 do parecer contido à peça 69)

14. Portanto, à mingua de elementos que possibilitem infirmar as conclusões do acórdão recorrido, é imperioso sua manutenção quanto às responsabilidades apuradas, em especial a do Recorrente.

15. Nesse contexto, endosso, destarte, as conclusões externadas pela Unidade Técnica – as quais foram aderidas pelo MP/TCU, incorporando-as às presentes razões de decidir.

Em razão do exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado, para conhecer o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Cesar Pereira, e, no mérito, negar-lhe provimento.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO  
Relator